

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. BIA CAVASSA)

Dispõe sobre o fornecimento de equipamentos para geração fotovoltaica isolada a comunidades não atendidas por concessionária de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina o fornecimento de equipamentos para geração fotovoltaica isolada a comunidades não atendidas por concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º As comunidades isoladas residentes em área rural ou em distritos urbanos não alcançados por infraestrutura de distribuição de energia elétrica integrante ou usuária do Sistema Interligado Nacional terão direito a associar-se a programa de recebimento de conjunto operacional completo de geração fotovoltaica, para fornecimento de energia elétrica para uso domiciliar.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por conjunto operacional completo de geração fotovoltaica a combinação de equipamentos suficientes e adequadamente projetados para prover energia elétrica a cada domicílio da comunidade atendida, disponível por vinte e quatro horas diárias, em corrente alternada e na voltagem adotada pela empresa distribuidora de energia elétrica encarregada de atender o município em cuja área a comunidade se encontra domiciliada.

§ 1º O conjunto deve prover, a cada unidade atendida, uma potência nominal média de 80 watts.

§ 2º São componentes do conjunto, pelo menos, os painéis fotovoltaicos, controladores de carga, inversores, estruturas de montagem, dispositivos de segurança, cabos e sistemas de baterias necessários ao atendimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 4º São beneficiários do programa de que trata esta lei as comunidades cadastradas pelo Centro de Referência de Assistência Social do município em cuja área se encontram domiciliadas ou de município próximo, para as quais não se comprove existência de oferta de serviço de distribuição de energia elétrica que possa atendê-las.

Art. 5º O fornecimento dos conjuntos será de responsabilidade da empresa concessionária de serviço de distribuição responsável pelo atendimento do município em que se encontra domiciliada a comunidade ou, em sua inexistência, do município mais próximo da mesma, devendo a empresa responsabilizar-se, também, pela manutenção dos equipamentos e sistemas de atendimento às famílias, na forma do regulamento.

Art. 6º O valor dos conjuntos e dos serviços associados será custeado por recursos da Conta de Desenvolvimento Energético de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sendo enquadrado no inciso I do art. 13 da referida lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a existência de programa de universalização do acesso a energia elétrica, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, cuja eficácia foi estendida até 2022, é ainda expressivo o número de comunidades isoladas que não dispõem de mínimo acesso à energia elétrica em níveis de subsistência digna.

A qualidade de vida e a segurança pessoal dessas comunidades demanda um esforço para prover uma oferta de energia elétrica que possibilite, pelo menos, a manutenção de iluminação de segurança e de acesso a equipamentos básicos para viabilizar o acesso a comunicação, tais como televisão aberta e redes de telefonia celular.

Para viabilizar esses serviços, propomos, com este texto, a obrigação de prover um kit básico de geração de energia fotovoltaica, que assegure a cada domicílio dessa comunidade uma oferta contínua de 80 W para

consumo residencial, valor compatível com os projetos de geração fotovoltaica autônoma, implantados em comunidades de diversos países. Com essa carga, é possível manter uma iluminação de segurança na residência e acesso a facilidades de baixo consumo.

Nas comunidades isoladas, as próprias pessoas poderão administrar o uso de eletricidade de todos, de modo a tornar desnecessária a instalação de relógios. Por outro lado, a utilização à noite e em períodos de menor insolação irá requerer a disponibilidade de sistemas de armazenamento, o que encarece a solução. Uma estimativa baseada em números médios de mercado é a de que uma solução desse tipo custe por volta de R\$ 25 por watt instalado, o que situa a solução proposta em níveis de custo razoáveis, mesmo considerando os fatores de ajuste usuais nesse tipo de projeto, dado o nível de consumo moderado que é previsto.

A iniciativa deverá assegurar, a comunidades isoladas, melhores condições de acesso a um nível digno, ainda que básico, de qualidade de vida. Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos Pares à aprovação da política pública que ora propomos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada BIA CAVASSA